



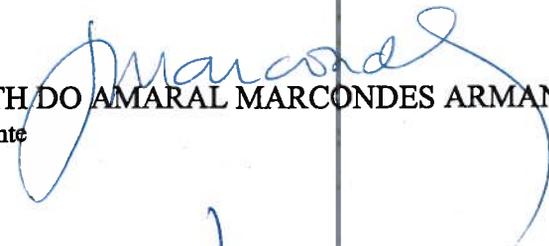
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13936.000344/2003-61
Recurso nº : 131.101
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : ERVATEIRA LAGEADO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.272

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13936.000344/2003-61
Acórdão nº : 302-1.272

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 04, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 945,42, com infração ao disposto nos art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 10/01/2001 das DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Cientificada da autuação em 05/09/2003 (fl. 42), a interessada interpôs, tempestivamente, em 29/09/2003, a impugnação de fl. 01/03, apresentando as seguintes razões de defesa:

- Fez opção pelo SIMPLES em 31/03/1997;
- Entregou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica como inativa, relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998;
- Retornou suas atividades nos meses de novembro e dezembro de 1999;
- *Ficou sabendo que havia sido excluída do SIMPLES no final do ano de 2000, quando tentou solicitar uma Certidão Negativa de Débito junto à ARF em União da Vitória;*
- *Tentou reverter a situação da exclusão, no entanto, não havendo outra solução em janeiro de 2001, entregou em atraso as DCTF do 2º ao 4º trimestres de 1999, as quais originaram o presente auto de infração;*

Processo nº : 13936.000344/2003-61
Acórdão nº : 302-1.272

- *Solicitou, em 06/07/2001, a compensação de seus créditos do SIMPLES pelos débitos de COFINS e PIS dos correspondentes períodos, a qual foi deferida, conforme Despacho Decisório em anexo;*
- *Retornou ao SIMPLES em janeiro de 2001.*

4. Assim, pelos motivos expostos e tendo em vista que até hoje ainda não tem nenhum documento que comprove que foi excluída do SIMPLES a partir do segundo trimestre de 1999, e levando-se em conta que não houve intenção ou má fé de sua parte, requer seja considerado improcedente o presente auto de infração.

5. É o relatório.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba manteve a exigência da multa apurada através da Decisão DRJ/CTA nº 6.664, de 28/07/2004 (fls. 47/51).

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 55, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação, aduzindo que a entrega da DCTF a destempo ocorreu somente porque a empresa não havia sido notificada de sua exclusão do SIMPLES à época, o que, caso ainda estivesse apta em tal sistemática de tributação, estaria desembumbada de apresentar tais documentos.

O recorrente ficou dispensado do arrolamento de bens/depósito administrativo em virtude da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264, art. 2º, § 7º), tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 13936.000344/2003-61
Acórdão nº : 302-1.272

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As empresas incluídas no SIMPLES estão dispensadas da apresentação da DCTF, como bem preceitua as Instruções Normativas sobre o tema, desde a edição da IN n.º 126/98.

A alegação da recorrente sustenta-se justamente no fato de que, durante o ano calendário de 1999, não havia tomado ciência de sua exclusão do SIMPLES, motivo pelo qual não entregou as DCTF's daquele período.

Verifica-se, então, que o cerne da questão é saber em que momento a recorrente tomou conhecimento da sua exclusão do SIMPLES. Se o foi no decorrer do ano calendário de 1999, correta a autuação sofrida; do contrário, não pode a ela ser imputada penalidade pela não entrega da DCTF.

A legislação do SIMPLES assim trata a questão da exclusão dos contribuintes beneficiários:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (...)

Para que a empresa tenha oportunidade de se defender no processo tributário administrativo urge que a mesma tenha sido devidamente cientificada do ocorrido.

Diante destas argumentações, urge sejam devolvidos estes autos à origem para que seja realizada diligência, no sentido de ser verificada a data da cientificação da recorrente relativa a sua exclusão de ofício do SIMPLES ocorrida em 01/01/99, com efeitos a partir de 01/03/1999.

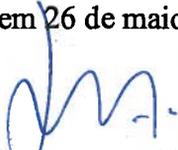
Somente após o recebimento destas informações é que será possível emitir juízo de valor sobre o caso.

Processo nº : 13936.000344/2003-61
Acórdão nº : 302-1.272

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma junte aos autos cópia da decisão e dos documentos comprobatórios da exclusão do SIMPLES da recorrente, bem como, **especialmente**, do comprovante da data de cientificação daquela exclusão de ofício ocorrida em 01/01/99, com efeitos a partir de 01/03/1999.

Após, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator